

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ (UENP) – REITORIA - JACAREZINHO – ESTADO DO PARANÁ

PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2014
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12001-359/2014

A EMPRESA **SILVANA BENEDITO MADURO GUERRA- ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 06.226.555/0001-32, com sede estabelecida na Rua Juvenal Mesquita, nº 993, centro, Bandeirantes – Paraná, vem, por meio de seu representante legal, que esta subscreve, nos termos Art. 5º, LV da Constituição Federal e da Lei nº 10.520/02, apresentar tempestivamente,

CONTRA RAZÕES AO RECURSO

apresentado pela EMPRESA **ALINE F. FERDIN TRANSPORTES- ME**, contra a decisão exarada na ata da sessão do certame em epígrafe, que o faz pelos fatos e fundamentos de direito que passa a expor.

I – DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

A EMPRESA **SILVANA BENEDITO MADURO GUERRA- ME**, ora Contra-razoante, apresenta manifestação no processo administrativo licitatório, com base, primeiramente no art. 5º, LV da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 5º (Omissis)

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;



Da mesma forma, o art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/03, assevera:

Art. 4º (Omissis)

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Posto, ao direito de resposta da empresa que inegável ante à disposição constitucional e legal, é importante consignar que as contra-razões ora apresentadas são feitas de forma tempestiva, e de acordo com a Ata Complementar datada de 16 de junho de 2014, que, obedecendo à sistemática de contagem de prazo imposta pelo Código de Processo Civil teve seu início em 17/06/2014 (terça-feira) e terá seu término em 20/06/2014, não havendo dúvidas quanto à sua tempestividade.

II – DOS FATOS

Trata-se de contra-razões apresentadas em vista da irresignação da empresa recorrente face à decisão de declarar a contra-razoante vencedora do certame, uma vez cumpriu com todas as exigências do edital tanto quanto à proposta de preços, como principalmente quanto à habilitação.

Ocorre que a empresa recorrente não se conforma com a sua inabilitação no certame, que ocorreu pela notada ausência de documentos relativos ao Registro de Veículos e da Empresa no DER, descumprindo faltamente o Edital em seu item 2.12.1 letras "n" e "o".

Nesse ponto é necessário ressaltar que a contra-razoante apresentou tais documentos, devidamente dentro do envelope de habilitação, em total consonância com o instrumento convocatório, demonstrando a total idoneidade da licitante e higidez documental que é necessária em procedimentos licitatórios, tanto que, com acerto, o Pregoeiro declarou a contra-razoante vencedora da disputa pública.

Ainda, é mister dizer que, não houve nenhuma ilegalidade nos atos praticados na sessão, não havendo motivos para uma eventual reforma da decisão constante da ata ou o acato de qualquer das matérias ventilada na peça recursal que ora se combate.

Por fim, não menos importante, assevera-se que a contra-razoante além de cumprir com todas as obrigações impostas pelo Edital, tem plenas condições de sustentar o contrato que se originará do processo licitatório, uma vez que é empresa especializada no ramo de transporte e conta com veículos em plenas condições de oferecer ao licitador os serviços exigidos no certame.

III – DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA

A recorrente apresentou em seu recurso documentos inaptos para comprovar as condições exigidas no Edital. Isso porque claramente menciona em sua defesa que o veículo que disponibilizará para a prestação dos serviços é arrendado.

Nesse ponto desde já impugna-se, pois como se sabe o instituto do arrendamento defere a posse e não a propriedade do bem, jamais podendo ser tratado como patrimônio do arrendatário conforme a recorrente transcreveu em seu recurso.

Inobstante esta tentativa de ludibriar os julgadores com um contrato de arrendamento, a recorrente traz ao processo documentos de comprovação técnica operacional em momento posterior ao exigido pelo Edital, o que afronta não somente ao instrumento convocatório, mas também à legislação, senão vejamos:

Edital

"2.12.3 - As microempresas ou empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, ficam obrigadas a apresentar toda documentação exigida no edital, inclusive, as pertinentes à comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, sob pena de inabilitação.

Lei nº 8.666/93

Art.43.A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)

Sabe-se ainda que a lei permite a apresentação de documentos em momento posterior em duas hipóteses, que são descritas na Lei nº 8.666/93 em seu art. 48, §3º quando todos os licitantes não conseguem se habilitar e na Lei Complementar nº 123/03 em seu art. 43, §1º para comprovação de regularidade fiscal. No entanto, não houveram tais hipóteses na licitação em testilha, desguarnecendo totalmente o Recurso apresentado pela empresa.

Assim, se requer a total improcedência do recurso apresentado pela **EMPRESA ALINE F. FERDIN TRANSPORTES- ME.**

IV- DA DECISÃO RECORRIDA

Conforme já mencionado, não há razões para se modificar a decisão do Pregoeiro e da Equipe de Apoio que inabilitou a recorrente e declarou a **EMPRESA SILVANA BENEDITO MADURO GUERRA- ME** vencedora do certame.

Outrossim, o Pregoeiro agiu com a estrita observância ao art. 4º, XVI da Lei nº 10.520, conforme se colaciona:

Art. 4º (Omissis)

[...]

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

Ainda, há princípios que são observados nas licitações públicas, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa

para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, alterar aquilo que está julgado na sessão de 10 de junho de 2014, é violar frontalmente os princípios gerais de licitação conforme se expõe:

- Princípio da igualdade: permitir a apresentação de documento em momento posterior ao da sessão é tratamento desigual com os licitantes;
- Princípio da legalidade: a apresentação dos documentos como a recorrente fez contraria a legislação;
- Princípio da moralidade e probidade: a reforma da declaração de que a contra-razoante é a vencedora do certame afronta moralidade dos atos públicos, pois todo ato administrativo deve ser fundamentado, assim como ocorreu no presente caso.
- Princípio da vinculação ao instrumento convocatório: os atos praticados no certame devem obedecer ao edital e a recorrente descumpriu o item 2.12.1 letras "n" e "o", assim sua habilitação implicaria em desvinculação do edital, criando uma nova regra na disputa.

É relevante o que ensina Di Pietro acerca do Edital

“Em síntese, o edital é o ato pelo qual a administração faz uma oferta de contrato a todos os interessados que atendam as exigências nele estabelecidas.

Costuma-se dizer que o edital é a lei da licitação; é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório,

previsto no art. 3º da lei nº 8666/93” (DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella, Direito administrativo, 22. ED. – São Paulo: Atlas, 2009, P. 389)

Sobre a vinculação ao edital, Allaymer Ronal Bonesso ainda menciona:

“Essa vinculação é norma fundamental para a validade do processo licitatório, e a sua não observação macula todo o procedimento. A administração pública deve fixar a forma e o modo de participação dos licitantes e nele vincular todos os atos administrativos a serem praticados.” (BONESSO, Allaymer Ronaldo. Manual de licitação e contrato administrativo. Curitiba: Juruá, 2009. p. 48)

Além disso, conforme o administrativista Hely Lopes Meirelles, “na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.” (grifo nosso)

Ora, admitir a junta dos documentos apresentados é agir além da lei e do edital, eivando de vício o processo licitatório que até o momento apresenta-se sem qualquer mácula.

Assim, a contra-razoante roga pela manutenção da decisão que a declarou vencedora do certame por ser a mais lícita expressão de justiça e exemplo de ato público em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

V- DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante ao exposto requer:

- a) a total improcedência do recurso, por afrontar a lei, o edital e aos princípios gerais de licitação;
- b) a procedência das razões aqui esposadas, bem como a manutenção da decisão que declarou a **EMPRESA SILVANA BENEDITO MADURO GUERRA- ME** vencedora do certame e na sequência do feito, ser-lhe adjudicado o objeto da licitação.



SILVANA BENEDITA MADURO GUERRA

CNPJ 06.226.555/0001-32

Transporte de Passageiros, Municipal, Intermunicipal, Interestadual, Viagens, Turismo,
Excursões, Fretamento e Locação de Vans

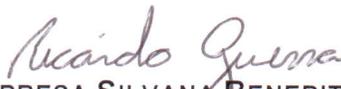
REG. DER-PR nº 2077 – REG. Ministério do Turismo 18.045716.30.0001-3

Protesta ainda provar todo o alegados por todos os meios de prova admitidos em direito, que venham a ser exigidos em eventual diligência da administração pública.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Bandeirantes, 20 de junho de 2014.


EMPRESA SILVANA BENEDITO MADURO GUERRA- ME